

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007**  
**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº  
1.908, de 2007)**  
**(do Sr. Paulo Lustosa)**

*Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se artigo 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007 nova redação com a inclusão de um parágrafo único ao artigo 34 da Medida Provisória 2228-1/2001:

Parágrafo Único: Será observado na destinação da contribuição arrecadada o princípio da referibilidade, de modo que cada setor contribuinte receba incentivos e investimentos públicos em igual proporção ao montante dele arrecadado.

**JUSTIFICATIVA**

A instituição de contribuições de intervenção na atividade econômica (CIDE's) como se caracteriza a CONDECINE, deve obedecer ao princípio da referibilidade. Não há justificativa Constitucional e da ordem tributária para que o setor de televisão por assinatura, aqui chamado de Serviço de Acesso Condicionado (SAC) contribua para o desenvolvimento da produção audiovisual brasileira independente de outros segmentos de mercado que não de onde foram geradas as contribuições, razão pela qual torna-se de rigor a presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2009.

**Deputado SANDES JUNIOR**